



Processo SEA 00022315/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 31/10/2025 às 11:10

Setor origem: PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital

Interessado principal: MUNICIPIO DE MAJOR VIEIRA

Classe: Comunicação Eletrônica sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: Assunto (Finalidade do Pedido): SOLICITAÇÃO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL DO ESTADO
No. solicitação: 0003052108/2025
Solicitado em: 31/10/2025 às 11:10



OFÍCIO GABINETE DA PREFEITA nº 960/2025

Major Vieira/SC, 31 de outubro de 2025

À

Gerência de Bens Imóveis

Diretoria de Gestão Patrimonial
Secretaria de Estado da Administração
Florianópolis – SC

Assunto: Solicitação de doação do imóvel onde se localiza a antiga Casa Familiar Rural – Major Vieira/SC

Senhor(a) Gerente,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, venho, por meio deste, manifestar o interesse do Município de Major Vieira na doação do imóvel onde se encontra a antiga Casa Familiar Rural, situado na Comunidade de Colônia Ruthes, Estrada Geral, s/nº, matrícula nº 42.662, pertencente à União e atualmente sendo utilizado pela administração municipal.

Em atendimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 5.704, de 21 de setembro de 1980, e às orientações desta Diretoria, apresentamos as informações necessárias à formalização do pedido de doação:

a) Manifestação do interessado:

O presente ofício constitui a manifestação formal de interesse do Município de Major Vieira, subscrita por sua titular, Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva, Prefeita Municipal, representante legal do ente federado, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal.

b) Justificativa da necessidade do imóvel:

Atualmente, a Administração Municipal utiliza o espaço para a realização de oficinas, cursos e projetos de contraturno, promovidos pelas Secretarias de Educação, Agricultura e Assistência Social, garantindo funcionalidade ao local e evitando sua deterioração. O espaço é de grande importância para a Administração, que necessita de locais adequados para a efetivação de projetos e serviços voltados à comunidade.

Considerando o art. 1º da Lei nº 5.704/1980, que autoriza a doação de bens imóveis da União a órgãos ou entidades públicas para fins de interesse social, o Município solicita a doação do imóvel, destinando-o a finalidade pública de relevância social.

c) Finalidade da doação:

O imóvel, além de abrigar os projetos já em desenvolvimento, será destinado à implantação de um **Serviço Residencial Terapêutico (SRT)**, voltado ao



atendimento de pessoas com transtornos mentais que não possuam suporte familiar e social.

O Centro terá abrangência regional, beneficiando cidadãos de Major Vieira e de outros municípios integrantes da **Associação dos Municípios do Planalto Norte Catarinense – AMPLANORTE**. As atividades compreenderão atendimento psicológico, terapêutico, médico e social, além de ações de reabilitação psicossocial, promoção da autonomia e reinserção social dos usuários, atendendo integralmente ao caráter social das políticas públicas municipais.

d) Interesse sobre o imóvel:

O Município manifesta interesse na integralidade do imóvel, incluindo terreno e construções existentes, de modo a possibilitar a adequação das instalações para a nova finalidade pública e para as já existentes.

e) Existência de benfeitorias:

O imóvel possui benfeitorias remanescentes da antiga Casa Familiar Rural, salas, quartos, banheiros, cozinha e salas administrativas, atualmente utilizadas e mantidas pela administração municipal.

Diante do exposto, solicitamos a doação do imóvel à Prefeitura Municipal de Major Vieira – SC, para fins de implantação do Serviço Residencial Terapêutico – SRT e para dar continuidade aos projetos já desenvolvidos no espaço, em conformidade com as disposições legais e atendendo ao interesse público e social.

Colocamo-nos à disposição para apresentar informações complementares e documentos que se fizerem necessários à tramitação do processo.

Atenciosamente,

Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva
Prefeita Municipal de Major Vieira – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XFL4Y338**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA (CPF: 003.XXX.059-XX) em 31/10/2025 às 10:10:30

Emitido por: "AC Certisign RFB G5", emitido em 14/01/2025 - 10:03:12 e válido até 14/01/2026 - 10:03:12.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjJzMTVfMjI2ODFmMjAyNV9YRkw0WTMzOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00022315/2025** e o código **XFL4Y338** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CANOINHAS/SC

Brenno Birckholz da Silva - Oficial Titular

Rua Senador Felipe Schmidt, nº 70, Centro, CEP 89460-050, Canoinhas/SC

Telefone: (47) 3460-0777

E-mail: contatoricanoinhas@gmail.com

Site: ricanoinhas.com.br

República Federativa do Brasil

OFÍCIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

Ana Lourena Oleskovicz Damaso

OFICIAL INTERINA

Pedro Ivo Oleskovicz Filho

Zenita Woichikoski Zucco

Oficiais Substitutos

Aldemiro Velsi Deitos

Cássia Regina de Góss

Escreventes Autorizados

REGISTRO GERAL - Nº 2

FICHA

01

MATRÍCULA Nº 42.662

RUBRICA

910

CANOINHAS - SC

IMÓVEL: O terreno rural com a área de **7.865,00 m²** (sete mil, oitocentos e sessenta e cinco metros quadrados), situado no lugar denominado **RIO NOVO** ou **RIO NOVO DE BAIXO**, município de Major Vieira, comarca de Canoinhas/SC, demarcado devidamente e confrontando: pela frente com a estrada do Rio Novo, de um lado com terras da Mitra Diocesana de Lages, de outro lado e fundos com terras de Narciso Leonardo Ruthes, contendo uma casa destinada ao funcionamento de uma escola, e moradia do professor, casa essa e dependências construídas à expensa da população local e produtos de festas. Proprietário: **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC-401, nº 4.600, KM 5, Bairro Saco Grande II, Florianópolis - SC. Registro anterior: 26.078, fls. 286, lv. 3-X. O referido é verdade e dou fé. Canoinhas, 03 de abril de 2020. Emolumentos: Nihil. 910000. Zenita Woichikoski Zucco - Oficial Substituta.

EM BRANCO

EM BRANCO

Matrícula Nº
42.662



OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CANOINHAS/SC

Brenno Birckholz da Silva - Oficial Titular

Rua Senador Felipe Schmidt, nº 70, Centro, CEP 89460-050, Canoinhas/SC

Telefone: (47) 3460-0777

E-mail: contatoricanoinhas@gmail.com

Site: ricanoinhas.com.br

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Matrícula nº: 42.662 (até R/Av-0)

Certifico que o presente documento é fiel expressão dos registros existentes no Registro de Imóveis de Canoinhas, conforme dispõe o art. 16 da Lei 6.015/73.

O referido é verdade e dou fé.

Canoinhas/SC, 31 de outubro de 2025.

Eli Ferreira da Cruz - Escrevente de Registro

Emolumentos: R\$ Isento

Total: R\$ 0,00



EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Ofício n.º 4952/2025/SED/DINE

Florianópolis, 12 de novembro de 2025

Senhora Coordenadora.

A Prefeitura de Major Vieira solicita (fls. 03–04) a doação do imóvel onde funcionou a antiga E.I. Colônia Ruthes, e que hoje está sob administração municipal, usando o espaço para a realização de oficinas, cursos e projetos de contraturno, promovidos pelas Secretarias de Educação, Agricultura e Assistência Social. A doação seria para manter estes serviços e implantar um Serviço Residencial Terapêutico (SRT), voltado ao atendimento de pessoas com transtornos mentais que não possuam suporte familiar e social.

Considerando o exposto, solicitamos manifestação da Coordenadoria sobre o pedido da Prefeitura.

Respeitosamente

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO

Para:
Rosecler Wentland Erzinger
Coordenadoria Regional de Educação de Canoinhas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U523L3BX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 13/11/2025 às 12:21:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcmDBfMDAwMjIzMTVfMjI0ODFmJmJyNV9VNTIzTDNCWA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00022315/2025** e o código **U523L3BX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 0206/2025/SED/CRE 26 Canoinhas/SC, data da assinatura digital

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, manifesto-me diante do **Processo SEA 000022315/2025 - SOLICITAÇÃO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL DO ESTADO No. solicitação: 0003052108/2025, solicitado em: 31/10/2025.**

Essa solicitação se refere ao imóvel, com 7.865 m², cadastrado no Código Patrimonial nº 5159, matrícula 42.662, registrada no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Canoinhas, localizado na localidade rural de RIO NOVO ou RIO NOVO DE BAIXO, no município de Major Vieira/SC.

Nesse imóvel funcionou a E.I. Colônia Ruthes, municipalizada e depois extinta da Rede Estadual de Ensino, pela Portaria nº 5654/SED, de 12/05/1998. Sendo que mais tarde funcionou nesse mesmo imóvel a CASA FAMILIAR RURAL, que se encontra paralisada (SIGGESC/EDUCACENSO), sem interesse de reativação por parte desta Coordenadoria Regional de Educação.

Assim sendo e considerando que o imóvel já está sendo utilizado pela administração municipal há muitos anos, como espaço para a realização de oficinas, cursos e projetos de contra-turno, promovidos pelas Secretarias de Educação, Agricultura e Assistência Social.

Considerando que com a posse desse imóvel, a Prefeitura Municipal vai implantar no local o Serviço Residencial Terapêutico (SRT), voltado ao atendimento de pessoas com transtornos mentais que não possuam suporte familiar e social.

Considerando também, que a Lei nº 11290, de 28.12.1999, publicada no DOE/SC nº 16320, de 28/12/1999, autoriza a doação dos imóveis das escolas municipalizadas aos municípios de origem, a Coordenadoria Regional de Educação de Canoinhas é de **PARECER FAVORÁVEL A DOAÇÃO DESTA IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA.**

Dessa forma, retorno os autos do processo para que os setores competentes procedam com os encaminhamentos legais para a destinação apropriada do imóvel para a Prefeitura Municipal de Major Vieira.

Atenciosamente,

ROSECLER WENTLAND ERZINGER
Coordenadora Regional de Educação
(assinado digitalmente)

À,
Diretoria de Infraestrutura Escolar
Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TW8CS388**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROSECLER WENTLAND ERZINGER (CPF: 816.XXX.109-XX) em 18/11/2025 às 19:03:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/11/2024 - 12:30:27 e válido até 21/11/2124 - 12:30:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjIzMTVfMjI2ODFmJyAyNV9UVzhDUzM4OA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00022315/2025** e o código **TW8CS388** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Informação n.º 1233/2025/SED/DINE

Florianópolis, 19 de novembro de 2025

Referência: Processo SEA 22315/2025,
sobre doação da antiga EI Colônia
Ruthes ao município de Major Vieira

Prezados.

A Prefeitura de Major Vieira solicita (fls. 03–04) a doação do imóvel onde funcionou a antiga E.I. Colônia Ruthes, e que hoje está sob administração municipal, usando o espaço para a realização de oficinas, cursos e projetos de contraturno, promovidos pelas Secretarias de Educação, Agricultura e Assistência Social. A doação seria para manter estes serviços e implantar um Serviço Residencial Terapêutico (SRT), voltado ao atendimento de pessoas com transtornos mentais que não possuam suporte familiar e social.

Considerando que a Coordenadoria Regional de Educação de Canoinhas foi favorável à doação, encaminhamos o processo para a Diretoria de Ensino para parecer sobre o pedido da Prefeitura.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A61L96KU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 24/11/2025 às 17:11:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 24/11/2025 às 17:15:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjlzMTVfMjl2ODFmJyAyNV9BNjFMOTZLVQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00022315/2025** e o código **A61L96KU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO E OFERTAS EDUCACIONAIS

INFORMAÇÃO nº 273/2025/SED/DIEN/GEART/POE Florianópolis, 02 de dezembro de 2025.

REFERÊNCIA: Processo SEA 00022315/2025, em resposta à Informação nº 1233/2025/SED/DINE, advinda da Diretoria de Infraestrutura Escolar, referente à titularidade por doação do imóvel na El Colônia Ruthes, município de Major Vieira.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Processo SEA 00022315/2025, a Diretoria de Ensino, no âmbito da Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais, de acordo com o Ofício CRE nº 0206/2025/SED/CRE 26, advindo da Coordenadoria Regional de Educação de Canoinhas, Ofício nº 28/2025, manifesta favorável pela doação do imóvel, em favor da Prefeitura Municipal de Major Vieira.

O Decreto nº 2.344, de 21 de outubro de 1997, celebrou acordo entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Major Vieira pela transferência administrativa, passando a El Colônia Ruthes a ser mantida pela Rede Municipal.

Considerando o Ofício nº 960/2025, advindo da Prefeitura Municipal de Major Vieira, que solicita a doação para dar continuidade aos projetos de cursos e oficinas promovidos pelas Secretarias da Educação, da Agricultura e da Assistência Social. Além dessas atividades, a Prefeitura prevê a implantação do Serviço Residencial Terapêutico – SRT, dessa forma haverá necessidade de investimentos de ampliação da infraestrutura existente, e a titularidade do imóvel é parte do processo para sua efetivação.

Diante do exposto, a Gerência acompanha decisão da Coordenadoria Regional de Educação de Canoinhas, e não obsta pela titularidade por doação do imóvel, matriculado no nº 42.662, no Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Canoinhas, localizado na Colônia Ruthes, s/nº, na localidade denominada de Rio Novo ou Rio Novo de Baixo (conforme cópia de matrícula), afeto à Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina.

À consideração da
Diretoria de Infraestrutura Escolar.

Carin Deichmann
Diretora de Ensino – SED/DIEN
(assinado digitalmente)

DIEN/GEART/JS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9RY286ZT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JUCILEA SANTOS** (CPF: 946.XXX.609-XX) em 02/12/2025 às 19:22:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/11/2021 - 15:36:23 e válido até 17/11/2121 - 15:36:23.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 03/12/2025 às 11:58:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjJzMTVfMjI2ODFfMjAyNV85UlkyODZaVA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00022315/2025** e o código **9RY286ZT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Informação n.º 1281/2025/SED/DINE

Florianópolis, 3 de dezembro de 2025

Referência: Processo SEA 22315/2025,
sobre doação da antiga EI Colônia
Ruthes ao município de Major Vieira

Senhora Secretária.

A Prefeitura de Major Vieira solicita (fls. 03–04) a doação do imóvel onde funcionou a antiga E.I. Colônia Ruthes, e que hoje está sob administração municipal, usando o espaço para a realização de oficinas, cursos e projetos de contraturno, promovidos pelas Secretarias de Educação, Agricultura e Assistência Social. A doação seria para manter estes serviços e implantar um Serviço Residencial Terapêutico (SRT), voltado ao atendimento de pessoas com transtornos mentais que não possuam suporte familiar e social.

Considerando que a Coordenadoria Regional de Educação de Canoinhas e a Diretoria de Ensino foram favoráveis ao pedido, esta Diretoria de Infraestrutura Escolar também é favorável à doação.

Assim, encaminhamos o processo para a Senhora Secretária da Educação para conhecimento, manifestação e posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Administração (SEA) para as próximas providências.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Christian Fernandes
Diretoria de Infraestrutura
SED/DINE

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9EPO8E70**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 03/12/2025 às 18:25:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)

✓ **CHRISTIAN FERNANDES** (CPF: 016.XXX.059-XX) em 03/12/2025 às 20:34:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/03/2019 - 17:32:04 e válido até 15/03/2119 - 17:32:04.
(Assinatura do sistema)

✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 05/12/2025 às 14:34:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjJzMTVfMjI0ODFmMjAyNV85RVBPOEU3MA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00022315/2025** e o código **9EPO8E70** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício/Gabs nº 3368/2025

Florianópolis, 09 de dezembro de 2025.

Referência: Processo SEA 22315/2025

Senhor Secretário,

Encaminhamos o processo que versa sobre o pedido de doação de imóvel em favor do município de Major Vieira, informando que após análise e consulta aos segmentos interessados, o processo foi instruído com manifestação favorável da Diretoria de Infraestrutura desta Secretaria, por meio da Informação nº 1281/2025/SED/DINE, a qual acolhemos e encaminhamos para que sejam tomadas as providências.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Luciane Bisognin Ceretta
Secretária de Estado da Educação

Senhor
VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

JZB/Redação/GABS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F8I4QV64**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANE BISOGNIN CERETTA (CPF: 490.XXX.110-XX) em 10/12/2025 às 18:09:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjIzMTVfMjI0ODFmJyAyNV9GOEk0UVY2NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00022315/2025** e o código **F8I4QV64** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Relatório do Imóvel

INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIO

Código patrimonial: 0000000005159	Área Total: 7.865 M ²	Área Construída: 0 M ²	Valor Total: R\$ 0,00
Denominação: E.I. COLÔNIA RUTHES (DESATIVADA)			
Observações: Imóvel para Doação ao Município de Major Vieira			

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

CEP:	Logradouro/Nome: LUGAR RIO NOVO OU RIO NOVO DE BAIXO	Bairro/Distrito: RURAL	Região: NORTE
Município: Major Vieira	Estado: Santa Catarina	NºQuadra:	Zona: RURAL
Nº:	NºLote:		
Complemento:			
Latitude:	Longitude:		

BENS

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área Total	Valor Atual
42662	Terreno	Terreno E.I. COLÔNIA RUTHES (DESATIVADA)	NULL	7.865 M ²	R\$ 0,00
--	Edificação	E.I. COLÔNIA RUTHES (DESATIVADA) PRÉDIO ESCOLAR	NULL	0 M ²	R\$ 0,00

TRANSAÇÕES

Matricula /Transcrição	Tipo	Denominação	Código da Transação	Tipo de Transação	Data da Transação	Destino	Situação
--	Edificação	E.I. COLÔNIA RUTHES (DESATIVADA) PRÉDIO ESCOLAR	1220	Transferência de Responsabilidade	28/11/2024	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO -SED	Celebrado

OCUPAÇÕES

Código da Transação	Bem	Ocupante	Área Ocupada	Data Início	Data Fim	Situação
1220	E.I. COLÔNIA RUTHES (DESATIVADA) PRÉDIO ESCOLAR	SED	0m ²	17/11/2020	--	Celebrado

BENFEITORIAS

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área da Benfeitoria	Valor Atual
Sem benfeitorias vinculadas ao imóvel!					

AJUSTE DE VALOR

Matricula/Transcrição	Denominação	Tipo	Data	Observações	Valor Anterior	Novo Valor
Sem Ajustes de Valor Realizados no Imóvel!						

DEPRECIACIONES

Matricula/Transcrição	Denominação	Tipo	Vida Útil (meses)	Taxa	Valor Residual	Valor Depreciado	Valor Atual
Sem Depreciações Realizadas no Imóvel!							



PARECER TÉCNICO - AVALIAÇÃO

Parecer a seguir discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIPAC nº 5159)

Terreno e Benfeitorias, constituído da El Colônia Ruthes (Desativada), localizada Estrada Geral do Rio Novo, localidade de Rio Novo, município de Major Vieira - SC, de propriedade do Estado de Santa Catarina, o presente instrumento tem como finalidade subsidiar o Processo de Doação do Imóvel à municipalidade, conforme Autos do Processo SEA 22315/2025.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

- 2.1. Terreno : 7.865,00 m²;
- 2.2. Registro Imobiliário : Imóvel matriculado sob nº 42.662, junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Canoinhas - SC
- 2.3. Benfeitorias : Edificações em alvenaria, perfazendo área construída de 68,04 m², não averbadas na matrícula.

3. AVALIAÇÃO

- 3.1. Valor Terreno : Para efeitos de doação, o terreno foi avaliado com base nos valores do banco de dados do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC da SEA, em **R\$ 527.000,00 (quinhentos e vinte e sete mil reais)**.
- 3.2. Valor Benfeitorias : Para efeitos de doação, as benfeitorias foram avaliadas com base nos valores do banco de dados do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC da SEA, em **R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)**.
- 3.3. Valor Total : O Valor Total, do imóvel para efeitos de doação, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor das Benfeitorias, resultando em **R\$615.000,00 (seiscentos e quinze mil reais)**.

Florianópolis, dezembro de 2025

Eng. Fabrício dos Santos Moreira
CREA 048856-0
Matrícula 386.438-3
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7E2U33JW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA (CPF: 888.XXX.249-XX) em 17/12/2025 às 10:28:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjZMTVfMjI2ODFmMjAyNV83RTJVMzNKVw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00022315/2025** e o código **7E2U33JW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS

Informação nº 269/2025/SEA/GEIMO/SEDES Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: Processo SEA 13066/2025,
que trata de solicitação de doação de imó-
vel ao Município de Major Vieira.

Senhor Diretor,

Trata-se de encaminhamento à solicitação de doação, por parte do Município de Major Vieira, do imóvel matriculado sob o nº 42.662 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Canoinhas e cadastrado sob o nº 5.159 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC). Tal imóvel abrigava a Escola Isolada Colônia Ruthes, atualmente desativada.

Após consulta ao SIPAC e à matrícula (out/2025), verifica-se que há uma edificação (prédio escolar) no imóvel. Tal benfeitoria consta averbada em matrícula. Consta-se ainda que o imóvel encontra-se ocupado pela Secretaria de Estado da Educação (SED).

A manifestação do interessado, subscrita pelo atual titular, está pautada em justificativa e finalidade claras, assim colocando: “Atualmente, a Administração Municipal utiliza o espaço para a realização de oficinas, cursos e projetos de contraturno, promovidos pelas Secretarias de Educação, Agricultura e Assistência Social, garantindo funcionalidade ao local e evitando sua deterioração”.

E ainda: “O imóvel, além de abrigar os projetos já em desenvolvimento, será destinado à implantação de um Serviço Residencial Terapêutico (SRT), voltado ao atendimento de pessoas com transtornos mentais que não possuam suporte familiar e social”.

Conforme Ofício/Gabs nº 3368/2025, a Secretaria de Estado da Educação manifestou-se positivamente a respeito da doação.

O Município de Major Vieira, através do Ofício de fl. 73, e demais documentos, prestou todos os esclarecimentos necessários ao prosseguimento da solicitação.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à SEA/COJUR para análise e parecer acerca da Exposição de Motivos e Minuta do Projeto de lei anexas.

À consideração de Vossa Senhoria,

Welliton Saulo da Costa¹
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativas
(assinado digitalmente)

¹ Designação definida pelo Decreto nº 278, de 2009 e Portaria nº 523_2023, DOE nº 22076, de 07.08.2023.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.

André Luis Toigo Diesel
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2ME8NF41**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GABRIEL DE SOUZA COSTA** (CPF: 083.XXX.959-XX) em 17/12/2025 às 13:12:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 17/12/2025 às 13:38:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 17/12/2025 às 13:48:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjJzMTVfMjI0ODFfMjAyNV8yTUU4TkY0MQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00022315/2025** e o código **2ME8NF41** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 576/2025/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA nº 22315/2025

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Município de Major Vieira

Direito Administrativo. Anteprojeto de lei que autoriza a doação de imóvel no Município de Major Vieira. Constitucionalidade e legalidade. Não incidência da vedação contida no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO), para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (fls. 48/49) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Major Vieira, o imóvel com área de 7.865,00 m² (sete mil, oitocentos e sessenta e cinco metros quadrados), com benfeitoria averbada, matriculado sob o nº 42.662 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Canoinhas e cadastrado sob o nº 5.159 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Consta do art. 2º da minuta que a doação tem por finalidade e encargo a manutenção das atividades das Secretarias Municipais de Educação, Agricultura e Assistência Social, bem como a implantação, por parte do Município, de Serviço Residencial Terapêutico (SRT) visando a reinserção social de pessoas necessitadas de moradia assistida e acompanhamento contínuo.

É o resumo necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741/2019 posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de Lei elaborados pelo Órgão Central de Gestão Patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014

Sob o ponto de vista formal, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade a serem apontadas, já que a matéria deve ser submetida à apreciação da Assembleia Legislativa, na forma do artigo 12, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”³

Acrescenta-se que, também por disposição do inciso I, art. 76, da Lei nº 14.133/21, as doações de bens imóveis da Administração Pública devem ser precedidas de autorização legislativa.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“*Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado*”**.

Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado Parecer:

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);Dr

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17).

³ ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “utilização gratuita”, exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o "Poder Executivo acabou por transforma-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário."

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado; iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

A doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Observa-se que o projeto de lei prevê a desafetação legal do imóvel (art. 1º). Com a desafetação haverá alteração do regime jurídico aplicável ao bem público, produzindo sua submissão ao regime de bem dominical e possibilitando sua alienação.

Além disso, para que um bem imóvel da Administração Pública possa ser alienado por doação, é necessário atender outras formalidades legais. Dentre estas, destaca-se o art. 76 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de:**

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário. (grifou-se)

Assim, como a legislação citada prevê a possibilidade de doação de imóveis aos entes de direito público, **dispensada a licitação**, a doação em comento poderá ser realizada desde que presentes, além da autorização legislativa que se busca, o interesse público devidamente justificado e a prévia avaliação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

O Ofício Gabinete da Prefeita nº 960/2025 (fls. 04/05), enviado pelo Município de Major Vieira, justifica a necessidade de doação para continuar mantendo as atividades já em desenvolvimento relativas à realização de oficinas, cursos e projetos de contraturno, promovidos pelas Secretarias de Educação, Agricultura e Assistência Social, e implantar um Serviço Residencial Terapêutico (SRT), voltado ao atendimento de pessoas com transtornos mentais que não possuam suporte familiar e social. Observa-se:

O imóvel, além de abrigar os projetos já em desenvolvimento, será destinado à implantação de um **Serviço Residencial Terapêutico (SRT)**, voltado ao atendimento de pessoas com transtornos mentais que não possuam suporte familiar e social.

O Centro terá abrangência regional, beneficiando cidadãos de Major Vieira e de outros municípios integrantes da **Associação dos Municípios do Planalto Norte Catarinense – AMPLANORTE**. As atividades compreenderão atendimento psicológico, terapêutico, médico e social, além de ações de reabilitação psicossocial, promoção da autonomia e reinserção social dos usuários, atendendo integralmente ao caráter social das políticas públicas municipais.

A Exposição de Motivos nº 192/2025/SEA, que encontra-se à fl. 47 nos autos, justifica a doação nos seguintes termos:

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Major Vieira, do imóvel com área de 7.865,00 m² (sete mil, oitocentos e sessenta e cinco metros quadrados), com benfeitoria averbada, matriculado sob o nº 42.662 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Canoinhas e cadastrado sob o nº 5.159 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC), no Município de Major Vieira.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a manutenção das atividades das Secretarias Municipais de Educação, Agricultura e Assistência Social, bem como a implantação, por parte do Município, de Serviço Residencial Terapêutico (SRT) visando a reinserção social de pessoas necessitadas de moradia assistida e acompanhamento contínuo.
(grifou-se)

Manifestação elaborada pela CRE de Canoinhas informa que “o imóvel já está sendo utilizado pela administração municipal há muitos anos, como espaço para a realização de oficinas, cursos e projetos de contra-turno, promovidos pelas Secretarias de Educação, Agricultura e Assistência Social”, manifestando favoravelmente ao pleito (fls. 9-10), o que foi acolhido pelo Gestor da Pasta (fl. 14).

Observa-se que foram acostados aos autos o parecer técnico de avaliação do imóvel firmado por engenheiro servidor do Estado (fl. 44), em atendimento aos arts. 11 e 12 do Decreto nº 1.640/2018.

Quanto a este ponto, o setor técnico deve observar que os laudos devem seguir as diretrizes para as avaliações dos imóveis do Estado ou de seu interesse, bem como os parâmetros técnicos para sua elaboração definidos na IN nº 18/2020. Essa aferição foge do campo de análise desta Consultoria jurídica, devendo ocorrer por profissional capacitado na área.

Destaca-se, ainda, que, na esfera estadual, diante da autonomia conferida pela Constituição da República de estabelecer normas sobre alienações de seus bens imóveis, a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, quanto à doação de bens imóveis, no art. 3º, II, b regula:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

II – doação para:

(...)

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal; (grifou-se)

Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 269/2005, na condição de Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, consolidou a tese de que a Lei nº 5.704, de 1980 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional em vigor. No que importa, segue trecho do parecer (grifos acrescentados).

“Não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.704/80 em relação à Constituição Estadual de 1970, seria um absurdo admitir que a lei perdeu a sua eficácia com o advento da Carta Constitucional de 1989, que reproduziu exatamente as mesmas expressões a respeito da cessão de uso de imóveis.

Por isso, a Lei Estadual nº 5.704/80 não foi revogada pela nova Carta Federal de 1988, e muito menos pela Carta Estadual de 1989, mas foi incorporada a ordem jurídica instaurada pelo novo ordenamento constitucional. É o tradicional princípio da recepção proposta por Kelsen, que adota a manutenção do ordenamento vigente mesmo após a instauração de uma nova ordem jurídica.”

No caso, o art. 2º do anteprojeto de lei prevê que o imóvel será utilizado para a manutenção das atividades das Secretarias Municipais de Educação, Agricultura e Assistência Social, bem como a implantação, por parte do Município, de Serviço Residencial Terapêutico (SRT) visando a reinserção social de pessoas necessitadas de moradia assistida e acompanhamento contínuo.

Outrossim, a legislação estadual (art. 3º, II, §1º) prevê a exigência de cláusula de reversão na Lei de Doação - Lei n.º 5.704, de 1980, sob pena de nulidade. Veja-se:

Art. 3º_A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;

c) Fundação instituída pelo Poder Público;

(...)

§1º – É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado. (grifou-se)

Quanto a esse ponto, verifica-se que a cláusula de reversão, também prevista no § 2º, do inciso I, do art. 76, da Lei nº 14.133/2021 (alhores citado), está disposta no art. 3º da minuta de projeto de lei em análise.

Por fim, o Decreto Estadual nº 2.807/2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona quanto à necessidade de atualização da ficha de matrícula do imóvel, no art. 8º, § 3, IV:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade. (...)

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:

I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;

II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;

III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e

IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel. (grifou-se)

No ponto, a certidão de Inteiro Teor atualizada do imóvel a ser doado foi juntada aos autos (fls. 06/07).

Observo que o Decreto solicita “Ficha de Matrícula” e não Certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Visto isso, penso que seja bastante o documento extraído do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) ou de outra ferramenta concebida com base no § 8º do art. 17 da Lei nº 6015/1973⁴.

No mais, após a análise das especificidades deste caso, constata-se que todos os documentos e requisitos necessários para a continuidade do processo, visando obter a autorização do Governador do Estado para concluir a doação pretendida, estão presentes.

Do Período Eleitoral - Lei nº 9.504/97

Como no ano de 2026 serão realizadas eleições, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

O Estado de Santa Catarina pretende doar um imóvel ao Município de Major Vieira em ano eleitoral, porém, deve-se atentar ao disposto no § 10, do artigo 73, da Lei n. 9.504/1997, que proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Art. 73. [...].

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

⁴Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

§ 8º Os registros públicos de que trata esta Lei disponibilizarão, por meio do Serp, a visualização eletrônica dos atos neles transcritos, praticados, registrados ou averbados, na forma e nos prazos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, “as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional” (TSE. Tribunal Pleno. Resp nº: 53067. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Data do julgamento: 7/4/2016).

Ainda de acordo com o TSE, “a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (TSE. Tribunal Pleno. Resp nº: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018). É sob esta perspectiva que a norma (artigo 73, § 10º, da Lei nº 9.504/1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, é necessário conhecer a definição das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2024, com relação ao vocábulo distribuição:

“A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes”.⁵

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, que engloba tanto a propriedade quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis e imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado veda, em ano eleitoral, a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão gratuita, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito. Isso porque a distribuição vincula-se a uma finalidade, aqui, ligada ao atendimento do interesse público primário.

Assim, há desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura das eleições com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais (TRE/SC. Acórdão nº: 164756, julgado em 11/01/2008, e o Recurso Especial Eleitoral nº 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE). Além disso, está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, nos Pareceres PGE nºs 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

[...].

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens.

[...].

⁵ Extraído de <https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2024/05/Manual-de-comportamento-dos-agentes-publicos-da-Administracao-Estadual-para-as-Eleicoes-Municipais-de-2024.pdf>. Acesso em 25/06/2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020)

[...].

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

[...].”

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - **não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)" (RESpe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido (TSE. Tribunal Pleno. Recurso Especial Eleitoral n.: 34994. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. D.E.: 2506/2014). (Grifado)**

Voltando ao entendimento da Procuradoria-Geral do Estado:

[...].

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.

[...].“(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2024:

[...].

A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Parecer nº 85/14 e 279/14. Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo não é obstada pela norma eleitoral. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 38/39)

[...].” (Grifado)

A propósito, a norma em análise não especifica o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), pois estabelece uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para o espírito da lei. Quanto ao ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres de nºs 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento⁶), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, **que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2024, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

[...].

Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

[...].” (Grifado)

Complementando, o Parecer nº 162/2020-PGE/SC, citando ementa do Parecer nº 232/2010, também da PGE/SC, faz importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

[...].

EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

“Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele

⁶ EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"

[...]" (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

Considerando os pareceres precedentes, é possível entender que a vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, não incide nas relações jurídicas entre entes públicos.

O entendimento acima foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado, quando provocada à manifestação, por meio do Processo SEA nº 7621/2021:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régis Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

Do corpo do Parecer:

[...].

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública. Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial.

[...].

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente.

[...]" (Grifado)

Voltando à hipótese dos autos, tratando-se de doação entre entes públicos, considerando-se que a doação/aquisição está ligada diretamente ao atendimento do interesse público difuso, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pois há desvinculação do objetivo da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o já mencionado Parecer n. 93/2022/PGE/SC entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter as transferências de bens ao **artigo 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo**. Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE deve-se evitar a doação ou cessão a entes públicos neste período. Da mesma forma, não se recomenda aceitar doação de ente público nesse período.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se à unidade federativa diversa, mas não abrange órgãos e entidades da própria Administração (neste sentido, *vide* p. 38, do Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2024).

Ainda, orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial), a fim de evitar solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2024.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **compreende-se**⁷ que o anteprojeto de lei de fls. 48/49, que autoriza a doação de imóvel do Estado no Município de Major Vieira, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

Ainda que no ano de 2026 sejam realizadas eleições, opina-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastada a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

É o parecer.

À consideração superior.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

⁷ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A197KZG5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 13/01/2026 às 16:48:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjIzMTVfMjI0ODFmMjAyNV9BMTk3S1pHNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00022315/2025** e o código **A197KZG5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SEA 22315/2025

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Setor de Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Município de MAJOR Vieira

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 576/2025/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **925UVKT8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 14/01/2026 às 09:26:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjJzMTVfMjI2ODFmJjAyNV85MjV8VktUOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00022315/2025** e o código **925UVKT8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.